



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348553

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0010124-67.2009.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são apelantes DONALD DINIZ DE FREITAS (JUSTIÇA GRATUITA) e CAROLINA DINIZ DE FREITAS CAMOLEZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada ESMERALDA TORRES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº 0010124-67.2009.8.26.0506

Apelantes: DONALD DINIZ DE FREITAS e CAROLINA DINIZ DE FREITAS CAMOLEZ, na qualidade de sucessores do exequente falecido DONALD CAMPOS DE FREITAS

Apelado: ESMERALDA TORRES DE OLIVEIRA

Comarca: RIBEIRÃO PRETO

Voto nº 42989

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – EXECUÇÃO – NOTA PROMISSÓRIA – Prazo de prescrição trienal, a teor do contido no art. 70 da LUG – Prescrição intercorrente reconhecida – Insurgência – Descabimento – Autos remetidos ao arquivo em 2017, de lá saindo somente em 2022 – Pleito de desarquivamento para prosseguimento da ação deduzido quando já havia se consumado a prescrição intercorrente (Súmula 150/STF) – Aplicação da tese 1.1 assentada no julgamento do Incidente de Assunção de Competência no RESP Nº 1.604.412/SC – Contraditório devidamente observado – Sentença mantida – Recurso desprovido, nos termos do presente acórdão.

1. Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença que julgou extinta, com julgamento do mérito, a ação de execução de título extrajudicial fundada em nota promissória que DONALD DINIZ DE FREITAS e CAROLINA DINIZ DE FREITAS CAMOLEZ, na qualidade de sucessores do exequente-falecido DONALD CAMPOS DE FREITAS moveram em face de ESMERALDA TORRES DE OLIVEIRA, **sob o fundamento de ter se consumado prescrição intercorrente**, considerando que o processo foi enviado ao arquivo em 20/07/2017, de lá saindo apenas em 15/06/2022, lapso em que se consumou a prescrição intercorrente, considerando o prazo de execução do direito material de três anos e a tese assentada no IAC nº 1.604.412/SC.

Inconformados, apelam os exequentes – fls. 196/203, aduzindo, em síntese, que a sentença encontra-se

em descompasso com o quanto ocorrido efetivamente no processo e que têm direito à persecução de seu crédito, principalmente se considerado que o processo nunca permaneceu paralisado ou sem impulso processual de sua parte, sempre providenciando diligências eficazes ao seu regular trâmite, apenas esbarrando na ausência de bens do devedora, simplesmente por ela ter desaparecido, deixando de cumprir sua obrigação creditícia, o que não pode ser sopesado em seu desfavor.

Asseveram que a prescrição intercorrente se verifica pela estagnação do exequente, gerando a perda da pretensão à tutela jurisdicional executiva, o que jamais ocorreu no caso em tela, tendo empreendido todos os meios eficazes à localização de bens, porém, sem êxito.

Defendendo a inoccorrência de prescrição intercorrente no caso; reiterando que nunca houve paralisação do feito por prazo superior ao da prescrição de direito material; asseverando que para a aplicação do IAC nº 1.404.412/SC o feito deveria ter permanecido paralisado pelo prazo de quatro anos, o que nem de longe ocorreu; asseverando que o longo trâmite do processo só pode ser imputado ao devedor; que na ausência de bens penhoráveis deveria ter ocorrido suspensão da execução com fundamento no art. 921, III, CPC e não sua extinção, dentre outras ponderações acerca da efetividade da execução e pleito de prosseguimento para novas diligências, clamam pela anulação da sentença, a fim de que a execução prossiga em seus ulteriores termos, citando julgados que entende corroborarem suas teses.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, sem preparo, considerando que os exequentes litigam sob os beneplácitos da gratuidade da justiça, com resposta às fls. 207/211.

Não houve oposição ao julgamento do presente recurso de forma virtual.

É o relatório do necessário.

2. Por presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, passa-se à análise do apelo.

A sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente está correta, devendo ser

mantida, como será demonstrado.

Instruído o processo de execução de título extrajudicial com nota promissória (fls. 7), o prazo prescricional aplicável é o de três anos, a teor do quanto previsto no art. 70, da LUG - Decreto nº 57.663 de 24/01/1966.

No caso em tela, a execução foi distribuída em 04/03/2009 e, após diligências frustradas na tentativa de localização de bens da executada, foi remetida ao arquivo em 20/07/2017, conforme se vê das fls. 105 dos autos, de lá saindo apenas em 13/06/2022, quanto foi solicitado o desarquivamento do feito (fls. 108), momento este, contudo, em que o prazo de prescrição intercorrente já havia se consumado.

Ora, deixando de promover o andamento do feito por mais de cinco anos, permitiram a consumação da prescrição intercorrente, fato este que somente a si pode ser imputado.

Acrescente-se que a jurisprudência do Col. STJ modificou-se e consolidou-se no julgamento do Incidente de Assunção de Competência no REsp. 1.604.412-SC, Relator Min. Marco Aurélio Bellizze, fixando as seguintes teses para efeito do art. 947 do CPC:

"1.1 - Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 - O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 - O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo

prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação retroativa da norma processual).

1.4 - O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido."

Assim, considerado o prazo de um ano da suspensão com o início da vigência do CDC, somado ao prazo trienal da LUG, **tem-se que a prescrição intercorrente operou-se em março de 2020**, mas o pleito de desarquivamento para prosseguimento da ação só foi formulado no ano de 2022, quando a prescrição intercorrente já havia se consumado.

E como o contraditório foi devidamente observado antes da prolação da sentença, evitando-se decisões surpresas e em atenção aos novos preceitos que norteiam o Código de Processo Civil vigente, nada há para ser retocado no que tange à conclusão alcançada em primeiro grau, posto que a consumação da prescrição intercorrente é evidente e deve mesmo por fim ao processo.

Mantida, pois, a decisão cuja reforma se persegue.

Mais é desnecessário.

3. Nega-se, pois, provimento ao recurso, nos termos do presente acórdão.

JACOB VALENTE

Relator